

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 4

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 21

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

##### Licitações

>>Avisos Pág. 22



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04779/2016/TCE-RO  
CATEGORIA : Parcelamento de Débito

SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito

ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao Processo n.

0009/2005/TCE/RO, Acórdão n. 116/2014- 1ª Câmara

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

INTERESSADO: Marcus Aurélio Mendonça Danin

CPF n. 395.370.481-87

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00075/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. 395.370.481-87, referente ao débito imputado por meio do Acórdão n. 116/2014 – 1ª Câmara, item V, protocolizado sob o n. 02010/17 , objeto do processo n. 0009/2005/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 13.113,10 (treze mil, cento e treze reais e dez centavos), correspondente a 201,09 (duzentos e uma vírgula nove) UPF's/RO , conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade técnica .

2. O requerente, ao tomar conhecimento da Decisão Monocrática n. 00017/17, fls.27/29, por meio de novo requerimento, demonstrou interesse em pagar o débito em parcelas de 130,00 (cento e trinta reais), referente ao item V, do Acórdão epigrafado, demonstrando que valor superior comprometeria sua subsistência .

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Para tanto, apresentou documentos pessoais , conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respetivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2 da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

9. Levando em consideração que o débito atualmente perfaz o valor de R\$ 13.113,10 (treze mil, cento e treze reais e dez centavos), conforme demonstrativo de débito, produzido pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 102 (cento e duas) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 128,55 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento aos Cofres do Estado, nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

10. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER a Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. 395.370.481-87, o parcelamento do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. 116/2014– 1ª Câmara, item V, em 102 (cento e duas) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 1,97 (um vírgula noventa e sete UPF's), no valor de R\$ 128,55 (cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento aos Cofres do Estado, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação da Decisão e proceda à notificação do requerente Marcus Aurélio Mendonça Danin, CPF n. 395.370.481-87, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados aos Cofres do Estado, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, nos termos dos arts. 1º e 4º, das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, c/c, 1º, 2º §2º da n. 232/2017/TCE-RO (Doe TCE-RO – n. 1364, ano VII, em 3.4.17).

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, incidirá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

4.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 0009/2005/TCE-RO, que deu origem ao débito.

4.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 0009/2015/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 17 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03064/12-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos, convertida em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 51/2013-PLENO, em face de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e pelo Poder Executivo de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária do Governo do Estado de Rondônia - SEAGRI

RESPONSÁVEIS: Carlos Magno Ramos - Ex-Secretário de Estado da

Agricultura, Exercício de 2009 - CPF nº 365.470.506-53

Anselmo de Jesus Abreu - Ex-Secretário de Estado da Agricultura,

Exercício de 2011 - CPF nº 325.183.749-49

Sorrival de Lima - Ex-Secretário Executivo da EMATER, Exercícios de

2009 e 2010 - CPF nº 578.790.104-59

Marco Antônio Petisco - Ex-Secretário de Estado da Agricultura, Exercício

de 2008 - CPF nº 501.091.389-53

Pedro Oliveira Araújo - Ex-Presidente da Associação de Produtores Rurais

Boa União APRUBU, Exercício de 1999 - CPF nº 288.056.582-00

Francisco Evaldo de Lima - Ex-Secretário de Estado da Agricultura,

Exercício de 2010 - CPF nº 811.056.224-87

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00053/17

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEVEDORES.

Trata-se de Fiscalização de Atos, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 51/2013-PLENO, julgada Regular com Ressalvas, além de aplicar multas aos responsáveis, nos moldes do Acórdão APL-TC 00086/16, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação de multa imputada ao Senhor Carlos Magno Ramos - Ex-Secretário de Estado da Agricultura (item III do referido Acórdão).

2. O Senhor Carlos Magno Ramos, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, por intermédio do requerimento protocolizado sob o nº 03522/17, cópia do comprovante de recolhimento da multa em questão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, conforme documentos juntados às fls. 1286/1288.

3. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 1293/1295, que constatou o recolhimento da multa a menor em R\$20,13 (vinte reais treze centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeri que se dê quitação da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00086/16, ao Senhor Carlos Magno Ramos, em observância ao art. 35, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Carlos Magno Ramos encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada no item IIII do Acórdão APL-TC 00086/16.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$20,13, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de pequeno valor, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Carlos Magno Ramos, CPF nº 365.470.506-53, Ex-Secretário de Estado da Agricultura, da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00086/16, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

III. Remeter os presentes autos ao Departamento do Pleno para que dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança das multas imputadas aos demais devedores consignados no Acórdão APL-TC 00086/16.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2050/2010 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADA: Sulamita Ferreira Rodrigues  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – 191.639.242.34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Aposentadoria Voluntária. Deferimento. Concessão de Novo Prazo.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Sulamita Ferreira Rodrigues, CPF 191.639.242-34, que ocupava o cargo de Professor, Nível III, Referência 02, cadastro nº 300003898, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º, da CF/88 c/c artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

3. Em 06.03.2017, foi exarada a Decisão Preliminar nº 77/GCSFJFS/2017, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a combinação no ato de aposentadoria de regras constitucionais conflitantes, eis que, pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, "a", § 5º, da CF/88, a servidora tem direito a proventos calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, ao passo que, pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade);

b) caso entenda que o ato precisa ser retificado, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da retificação e da sua publicação, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

4. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

5. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 753/2017/GABIPERON de 10/04/2017, requerendo cópia dos autos bem como dilação de prazo, motivando o pedido em decorrência a retificação do ato de aposentadoria ter sido encaminhada a assinatura do Excelentíssimo Governador por meio do Ofício 688/GEPREV/BENEF/GAB não tendo retornado até a presente data.

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 77/GCSFJFS/2017.

7. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decism n. 77/GCSFJFS/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decism, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1902/2014–TCER  
 SUBCATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013  
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste  
 INTERESSADOS : Roberto Carlos da Silva - CPF n. 747.601.652-15  
 Marcos Paulo Ferreira - CPF n. 431.113.942-04  
 Márcia Pedrozo da Silva - CPF n. 607.952.202-00  
 Wagner Barbosa de Oliveira - CPF nº. 279.774.202-87  
 ADVOGADOS : Sem Advogados  
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA. INDEFERIMENTO. PRAZO PEREMPTÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REQUERENTE SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE PELO PARCELAMENTO DA MULTA. RESOLUÇÃO N. 231/2016/TCE-RO.

DM-GCJEPPM-TC 00110/17

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alvorada do Oeste referente ao exercício de 2013, julgada irregular, nos termos do Acórdão AC1-TC 03191/16, imputando multa aos senhores Marcos Paulo Ferreira e Márcia Pedrozo da Silva.

2. Notificada da referida decisão, a senhora Márcia Pedrozo da Silva requereu dilação de prazo para recolhimento da multa consignada no item IV do Acórdão

AC1-TC 03191/16.

3. É o relatório. Passo a decidir.

4. Inicialmente, há que se destacar que o prazo para recolhimento da multa imposta é peremptório, portanto, indefiro o pedido de dilação.

5. No entanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a requerente manifestar seu interesse em parcelar a multa, segundo a Resolução n. 231/2016/TCE-RO, que regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas, sob pena de encaminhar o feito à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas de sua alçada.

6. Ante ao exposto, decido:

I – INDEFERIR o pleito de Márcia Pedrozo da Silva, em virtude de o prazo para recolhimento da multa imposta por esta Corte ser peremptório;

II – CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias para a requerente manifestar seu interesse em parcelar a multa, observando a Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sob pena de encaminhar o feito à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas de sua alçada, informando-a o endereço eletrônico no qual a referida Resolução está disponível para consulta;

III – Remeta-se o presente feito à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação, via ofício, da requerente;

IV – Sobrestejam-se os presentes autos a Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito;

Porto Velho, 18 de abril de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

### Município de Cabixi

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00114/17

PROCESSO: 01839/16 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aquisição de madeira dura de 1ª qualidade  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cabixi  
 REPRESENTANTE: Michael Assumpção Barroso – Vereador (CPF nº 008.251.922-69)  
 RESPONSÁVEL: Izael Dias Moreira – ex-Prefeito Municipal (CPF nº 340.617.382-91)  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 SESSÃO: Nº 5ª, de 6 de abril de 2017

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MADEIRA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA. EXAME MINISTERIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Vereador da Câmara Municipal de Cabixi, Senhor Michael Assumpção Barroso, noticiando possíveis irregularidades na aquisição de madeira dura de primeira qualidade por parte do Poder Executivo do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pelo Senhor Michael Assumpção Barroso, Vereador do Poder Legislativo do Município de Cabixi, CPF nº 008.251.922-69, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à aquisição de madeiras pelo Poder Executivo do Município de Cabixi para construção e reforma de pontes localizadas na área rural daquela Municipalidade;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator),

PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/17

PROCESSO: 03082/09- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Contrato nº 278/PGM/2008 – Convertido em cumprimento à Decisão nº 483/2010, proferida em 23.11.2010.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná  
RESPONSÁVEIS: Aníbal Severino da Silva - CPF nº 191.336.852-15  
Eugênio Cláudio Talarico - CPF nº 242.341.172-34  
Edson Cezário de Lima - CPF nº 291.278.826-91  
Marcos Damasceno - CPF nº 030.089.498-86  
Luis Fernando Serighelli - CPF nº 301.860.139-49  
Edward Luiz Fabris - CPF nº 645.336.709-20  
José de Abreu Bianco - CPF nº 136.097.269-20  
ADVOGADO: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - OAB nº 3098  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 5ª de 6 de abril de 2017.

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR, FISCAIS DE OBRA E DO SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.**

1. Irregularidades e práticas danosas detectadas e não saneadas impõem a imputação de débito aos agentes responsáveis, com vistas ao ressarcimento do erário municipal, sem prejuízo de sanção.
2. A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "c" da Lei Complementar nº 154/96.
3. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 344 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel, presumindo-se verdadeiros os fatos que lhe são imputados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – Contrato nº 278/PGM/2008 – Convertido em cumprimento à Decisão nº 483/2010, proferida em 23.11.2010., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco (CPF nº 136.097.269-20), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, dos Fiscais de Obras, Senhores Edward Luiz Fabris (CPF nº 645.336.709-20), Luis Fernando Serighelli (CPF nº 301.860.139-49), Marcos Damasceno (CPF nº 030.089.498-86), Edson Cezário de Lima (CPF nº 291.278.826-91), e Eugênio Cláudio Talarico (CPF nº 242.341.172-34), assim como do Senhor Aníbal Severino da Silva (CPF nº 191.336.852-15), sócio administrador da empresa Coester Construtora Oeste Rondônia Ltda. (CNPJ nº 84.574.003/0001-29), por violação ao artigo 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, consistente na irregular liquidação de despesas relativas à execução do Contrato nº 278/PGM/2008 (Processo Administrativo nº 13.790/08) com o pagamento de serviços em desconformidade com os termos contratuais e sem comprovação de que foram realizados, caracterizando prática de ato de gestão ilegal que resultou em prejuízo ao erário;

II – Imputar ao Senhor José de Abreu Bianco, CPF nº 136.097.269-20, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, solidariamente com os Fiscais de Obras, Senhores Edward Luiz Fabris – CPF nº 645.336.709-20, Luis Fernando Serighelli – CPF nº 301.860.139-49, Marcos Damasceno – CPF nº 030.089.498-86, Edson Cezário de Lima – CPF nº 291.278.826-91 e Eugênio Cláudio Talarico – CPF nº 242.341.172-34, e o Senhor Aníbal Severino da Silva – CPF nº 191.336.852-15, sócio administrador da empresa Coester Construtora Oeste Rondônia Ltda. (CNPJ nº 84.574.003/0001-29), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$9.773,51 (nove mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) que, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de junho de 2009, totaliza R\$30.529,72 (trinta mil quinhentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), relativo à irregularidade apontada no item I deste dispositivo, fixando, o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Ji-Paraná, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III – Multar, individualmente, os Senhores José de Abreu Bianco, CPF nº 136.097.269-20, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, solidariamente com os Fiscais de Obras, Senhores Edward Luiz Fabris – CPF nº 645.336.709-20, Luis Fernando Serighelli – CPF nº 301.860.139-49, Marcos Damasceno – CPF nº 030.089.498-86, Edson Cezário de Lima – CPF nº 291.278.826-91 e Eugênio Cláudio Talarico – CPF nº 242.341.172-34, e o Senhor Aníbal Severino da Silva – CPF nº 191.336.852-15, sócio administrador da empresa Coester Construtora Oeste Rondônia Ltda. (CNPJ nº 84.574.003/0001-29), em R\$1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), correspondente a 10% do valor do dano consignado no item II (atualizado monetariamente a partir do mês de junho de 2009), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, seja iniciada cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Dar ciência do teor deste Acórdão aos responsabilizados acima nomeados via Diário Eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00113/17

PROCESSO [e]: 04150/2016 - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do Transporte Escolar no período de 24.10 a 28.10.2016  
UNIDADE: Município de Machadinho do Oeste/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal – CPF: 456.951.802-87  
Louvani Loraine Fucks – Secretária Municipal de Educação  
CPF: 421.821.152-34  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 5ª sessão do Pleno, em 06 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.

3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do Transporte Escolar no período de 24.10 a 28.10.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Prefeito, Senhor Eliomar Patrício e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Louvani Loraine Fucks, ou quem vier a substituí-los, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID=377871), itens 4.1.1, 4.1.10, 4.1.11 e 4.1.15, conforme indicados nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

b) apresentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto, necessários à adequada formulação das propostas do serviço, em especial, o tipo de pavimentação;

c) adotem providências com vistas a incluir no edital a previsão dos casos de infração na execução dos serviços, bem como as sanções e as formas de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei nº 8.666/93;

d) adotem providências para implementar, em relação aos veículos da frota própria, os critérios definidos na legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

II - Determinar via ofício, ao Prefeito, Senhor Eliomar Patrício e a Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, Senhora Louvani Loraine Fucks que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=377871), itens 4.1.2 a 4.1.6 e 4.1.13, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da aderência às diretrizes e normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e as políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípios da

eficiência e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

e) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

f) definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneus, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) adotem providências no sentido de definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar, considerando o critério que mais se aproxime do recomendado pelo Ministério da Educação no Guia do Transporte Escolar (idade máxima sete anos), incluindo-se nos futuros editais de licitação e contratos de prestação de serviços de transporte escolar, com vistas a garantir maior segurança dos alunos.

III - Determinar via ofício, ao Prefeito, Senhor Eliomar Patrício e à Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, Senhora Louvani Loraine Fucks, ou quem vier a substituí-los que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=377871), itens 4.1.20 a 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar;

b) adotem providências com vista à notificação da empresa contratada para inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar;

c) adotem providências junto à contratada com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

IV - Determinar via ofício, ao Prefeito, Senhor Eliomar Patrício e à Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, Senhora Louvani Loraine Fucks, ou quem vier a substituí-los que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=377871), itens 4.1.7 a 4.1.9, 4.1.12, 4.1.14, 4.1.16 a 4.1.19 e 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado - por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas - que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) instituem controle individualizado - por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas - que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

c) instituem controle individualizado - por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas - que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso

especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN, atualizada, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

d) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139, todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

f) adotem providências com vistas a notificar a empresa contratada para que regularize os veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

g) adotem providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

h) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

i) adotem providências junto à contratada com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

V - Determinar via ofício, ao Prefeito, Senhor Eliomar Patrício e à Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, Senhora Louvani Loraine Fucks, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, que emita determinação à Controladoria Geral do Município no sentido de que proceda ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID=377871) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida);

VI - Recomendar ao Prefeito, Senhor Eliomar Patrício e a Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste/RO, Senhora Louvani Loraine Fucks ou quem vier a substituí-los que, adotem medidas para adquirir e implantar o sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de Transporte Escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

VII - Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº00472/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do Município de Machadinho do Oeste/RO;

VIII - Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX - Determinar à Secretaria de Controle Externo que acompanhe as medidas de cumprimento dos itens I, II, III, IV e V deste Acórdão em sede do processo de monitoramento nº 00472/2017/TCE-RO, referente a conformidade do Transporte Escolar do Município de Machadinho do Oeste/RO;

X - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste/RO, Senhor Eliomar Patrício e a Senhora Louvani Loraine Fucks, ou quem vier a substituí-los, para que atue diante dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI, bem como à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste e a Promotoria do Ministério Público de Machadinho do Oeste cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

XI - Juntar cópia deste Acórdão ao Processo nº 00472/2017/TCE-RO, que trata do procedimento de monitoramento do Transporte escolar de Machadinho do Oeste;

XII - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XIII - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01359/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 032/2017/ - Aquisição de caminhões compactadores para coleta de resíduos sólidos urbanos

JURISDICIONADO: Município de Pimenta Bueno

INTERESSADOS: Juliana Araújo Vincente Roque – CPF n. 845.230.002-

63; Edvaldo Ferreira da Silva – CPF n. 400.243.932-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00087/17

1. Cuidam os autos de fiscalização do Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2017 (Processo Administrativo n. 5256/2016) deflagrado pela Central de Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral do Município de Pimenta Bueno, para a aquisição de 2 veículos coletadores de resíduos sólidos urbanos (caminhão compactador), por requisição da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo. O valor global médio estimado para a aquisição é de R\$ 700.000,00, segundo a última versão do instrumento convocatório.

2. A licitação, com data de abertura marcada para o próximo dia 20, será processada pelo tipo menor preço por item.

3. A Unidade Instrutiva requer a emissão de ordem de suspensão do certame, sob o argumento de que houve falha na motivação da finalidade pública da aquisição, pois não haveria informações claras sobre “a rescisão ou não do contrato vigente com a empresa terceirizada de coleta de resíduos sólidos” e se passaria a Administração municipal a executar total ou parcialmente os serviços em tela.

4. É a síntese necessária. Passo a examinar o achado, em sede de cognição sumária.

5. A suposta falha identificada pelo Corpo Instrutivo, mesmo que procedente seja, não teria o condão de justificar a paralisação do certame. A princípio, não seria possível deduzir ausência de demonstração do interesse público caso o Município opte por executar parcialmente os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos. Por outro lado, a rescisão do contrato de prestação de serviços atualmente vigente poderá ser empreendida, se necessário, após a conclusão do certame (com as cautelas necessárias para evitar a descontinuidade da prestação dos serviços de coleta de lixo), não prejudicando de per si o processamento da licitação.

6. De outro lado, as informações constantes do projeto básico elaborado em agosto de 2016 denotam a intenção de o Município absorver a execução dos serviços hoje execução por meio do consórcio intermunicipal.

7. Com efeito, consta do referido documento a seguinte observação: “Os serviços passarão a ser realizados pela Municipalidade, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMAGRI: que passa a ser detentora do controle dos veículos e da operacionalização, permitindo um melhor atendimento à população... A coleta será executada em todas as vias públicas, oficiais e aberta à circulação, ou que venham a serem abertas e acessíveis a veículos coletores”.

8. Então, não vislumbro, neste momento, verossimilhança nas alegações do Corpo Instrutivo quanto à falta de clareza da motivação da contratação ou qualquer outra circunstância que justifique a excepcional interrupção do procedimento licitatório.

9. Por outro lado, há que se atentar para o valor máximo de referência da licitação, ponto não abordado pelo Corpo Instrutivo.

10. A primeira licitação deflagrada pelo Município, em outubro do ano anterior (Pregão Eletrônico nº 77/2016), restou fracassada, porquanto a melhor proposta obtida (R\$ 580.000,00) estava acima do preço global de referência (R\$ 512.395,66). Para deflagrar a nova licitação, que ora se analisa, foram realizadas duas pesquisas de preços a partir de 2 fontes:



uma obtida em banco de preços públicos (Comprasnet), a partir das propostas oferecidas em uma licitação realizada no Estado do Ceará, cujo valor médio foi de R\$ 575.385,52 (conforme Parecer Técnico n. 336/CC/2016); e outra a partir de cotação direta de 3 fornecedores, cujo valor médio foi de R\$ 700.000,00 (conforme Cotação n. 58/2017). Na última versão do termo de referência, o Município optou por adotar como preço de referência o maior valor, ou seja, R\$ 700.000,00.

11. Referida opção, ainda que não tenha sido formalmente justificada, mostra-se compreensível em face do risco de novo fracasso da licitação, sendo assim admissível uma margem de aceitabilidade de preço máximo. No entanto, cumpre alertar a Administração para que envide esforços, sobretudo na fase de negociação, para tentar alcançar, ao menos, uma proposta de preços compatível - ainda que não necessariamente idêntica - com os valores oferecidos na primeira licitação (Pregão Eletrônico nº 77/2016): a melhor proposta foi de R\$ 590.000,00 e o preço médio proposto, R\$ 673.587,60. Esses valores refletem, ao menos em teoria, uma dinâmica de preços resultado de um ambiente de real competição, presumidamente mais próximos aos preços praticados no mercado.

12. Referida observação não justifica a suspensão do certame, cumprindo apenas advertir a Administração para que aja com prudência e transparência. Dessa forma, é desejável que o pregoeiro, caso decida adjudicar o objeto no certame vindouro, justifique a aceitabilidade dos preços, indicando o critério adotado.

13. Em face do exposto, decido INDEFERIR o pedido de tutela antecipada proposto pela Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena.

14. Notifique-se, com celeridade, o Pregoeiro e a Prefeita para que envide esforços, sobretudo na fase de negociação, para tentar alcançar, ao menos, uma proposta de preços compatível com os valores oferecidos na primeira licitação (Pregão Eletrônico nº 77/2016). Caso decida-se pela adjudicação do objeto, justifique a aceitabilidade do preço, indicando o critério adotado.

15. Intime-se a Secretaria Regional de Vilhena, para conhecimento.

16. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em 18 de abril de 2017.

Paulo Curi Neto  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2937/2006-TCE/RO  
CATEGORIA: Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA : Aposentadoria  
ASSUNTO : Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Porto Velho  
INTERESSADA : Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. RETORNO AO TRABALHO. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

1. Acórdão n. 290/11-1ª Câmara, julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria.

2. Determinação de Instauração de TCE para apuração de eventual dano ao erário.

3. Decurso de tempo sem o devido cumprimento.

4. Novas determinações.

DM-GCBAA-TC 00071/17

Tratam os autos da apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedido à Aldecir Oliveira de Albuquerque, que ocupava o cargo de Professora, Classe III, matrícula n. 570.615, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, que foi submetido à análise desta e. Corte, para fins de registro, na forma do disposto no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, cujo julgamento ocorreu por meio da Decisão n. 0290/2011-1ª Câmara in verbis:

I - Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, C.P.F. n° 011.612.022-34, no cargo de Professora III, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria n° 196/DICA/SEAD, de 03.02.06, publicada no D.O.M. n° 2730, de 16.02.06, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional n° 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n° 41/03;

II - Negar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com os artigos 37, II, da Lei Complementar n° 154/96 e 58, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote as seguintes providências:

a) suspenda o pagamento dos proventos da servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 59, "caput", do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa n° 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

c) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada no item III, "a", desta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 59, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, para identificar os responsáveis e quantificar os possíveis prejuízos aos Cofres Públicos decorrentes da concessão ilegal do ato de aposentação em exame, remetendo o resultado a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta Decisão;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item III, "c", desta decisão;

VI - Determinar ao Secretário Municipal de Administração, que proceda, após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes providências:

a) notifique a interessada, para que retorne à atividade, devendo laborar por mais 3 anos, 10 meses e 20 dias, para o preenchimento dos requisitos da aposentadoria;

b) anule a Portaria nº 196/DICA/SEMAD, de 03.02.06, publicada no D.O.M. nº 2.730, de 16.02.06, que concedeu aposentadoria a servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque;

c) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas neste item, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VII - Alertar aos Gestores da Secretaria Municipal de Administração e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, e aos servidores do setor de concessão de aposentadorias, de que os agentes que derem causa à inativação de servidores sem uma competente e rigorosa observância aos requisitos legais, serão responsabilizados na forma da lei;

VIII - Determinar aos Gestores da Secretaria Municipal de Administração e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho a adoção de providências com o fim de criar instruções normativas internas ou instrumentos congêneres, para orientar os servidores responsáveis pelos procedimentos administrativos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, especialmente quanto a:

a) aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência consolidada e das Súmulas dos Tribunais Superiores;

b) adequação à jurisprudência e instruções normativa da Corte de Contas e, supletivamente, do Tribunal de Contas da União, inclusive, sobre o procedimento descrito na alínea "c", do item III desta decisão;

IX - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que dê conhecimento do teor desta decisão à interessada;

X - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

2. Objetivando o cumprimento do decism, após apreciação do pedido de Reexame interposto pela interessada, bem como das diligências e análises realizadas por esta Corte de Contas, foram juntados aos autos, às fls. 342/355, 369 e 374/421, documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração e, ainda, pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, dentre os quais a cópia do Processo de Tomadas de Contas Especial n. 4.1780-00/2012, concluindo, ipisis litteris:

"(...)

Ante o exposto e com base nos documentos constantes nos autos, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que ocorreu dano ao erário, no importe de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), que deverá ser devidamente corrigido e atualizado, de responsabilidade do Sr. JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, Ex-Secretário Municipal de Administração, pela expedição do ato de aposentadoria que gerou o valor a ser restituído, devendo o mesmo ser responsabilizado na forma da lei.

Pela concessão da aposentadoria indevida, sugerem-se as seguintes providências:

a) Seja notificado o Sr. JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA para proceder à restituição do valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil e oitenta e dois reais e treina e um centavos), obedecendo a correção de acordo com a legislação vigente;

Em não sendo atendido:

b) Deverá ser encaminhada cópia do presente procedimento a Procuradoria Geral do Município – PGM, para proceder às medidas judiciais cabíveis visando à restituição dos prejuízos causados ao erário municipal;

c) Como de praxe, que seja oficiado o Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que o caso requer;

d) Que se proceda ao envio de cópia da presente Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE;

e) Os autos principais deverão ser encaminhados a Auditoria Geral do Município – AGM, nos termos da Instrução Normativa nº 001/AGM/2001.

3. Os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico que, às

fls. 422/426, manifestou-se, in verbis:

### III. CONCLUSÃO

Destarte, este Corpo Técnico entende que a documentação relativa à Tomada de Contas não se encontra em consonância com os dispositivos que disciplinam a matéria, sendo imprescindível carrear aos autos a documentação faltante, tendo em vista a natureza processual da Tomada de Contas Especial, consoante previsto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, que estabelece os elementos essenciais que devem compor as TCE's.

(...)

Diante do exposto, e ante a ausência de documentos imprescindíveis ao julgamento do feito, sugere-se ao Nobre Conselheiro Relator, que notifique o Procurador- Geral do Município de Porto Velho, para que adote as seguintes providências:

a) Informar, com documentos probatórios, se as providências sugeridas na conclusão do Relatório de Tomada de Contas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", foram adotadas no âmbito Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho;

b) Anexar o relatório circunstanciado contendo o detalhamento da participação dos responsáveis (servidores ou não) e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, conforme determina o artigo 4º, X da IN nº 21/2007/TCE-RO;

c) Anexar o pronunciamento do dirigente da unidade, do Órgão de Controle Interno, do dirigente máximo do órgão (Secretário ou equivalente), conforme determinam os artigos 8º, 9º e 10 da IN nº 21/2007/TCE-RO.

Alertar ao Procurador-Geral da PGM que as peças documentais acima citadas devem integrar, obrigatoriamente, o procedimento de TCE, consoante dispõe o artigo 9º e incisos da LCE nº 154/96, e incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 4º da IN nº 21/2007/TCE-RO e que o não atendimento enseja à sanção prevista no artigo 55, IV, da citada Lei Complementar Estadual.(...)

4. Ato contínuo, proferi a Decisão Monocrática n. 91/15, determinando ao Procurador Geral do Município de Porto Velho que encaminhasse os documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos indicados pelo Corpo Técnico na parte final do relatório de fls. 422/426, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96.

5. No entanto, apesar de devidamente notificado por meio do Ofício n. 450/2015/D1ªC-SPJ, Miron Moraes de Souza não cumpriu com as determinações da Decisão Monocrática n. 91/15 GCBA, deixando passar in albis o prazo concedido, conforme atesta a Certidão Técnica de fl.437.

6. Submetidos os autos ao Corpo Técnico, este reiterou os apontamentos do Parecer de fls. 422/426, pelo não cumprimento integral das determinações constantes na Decisão Monocrática n. 91/15-GCBAA.

7. Deste modo, ante o exposto, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-lo que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresente a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos nos itens III e IV, conclusão do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 422/426, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que proceda o desentranhamento das peças de fls. 369 a 455-v que versam sobre Tomada de Contas Especial, encaminhando-as ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, constando os seguintes dados:

Categoria : Acompanhamento de Gestão

Subcategoria : Tomada de Contas Especial

Assunto : Tomada de Contas Especial visando apuração de eventual dano ao erário em decorrência da concessão indevida de aposentadoria municipal

Jurisdicionado : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Responsável : Joelcimar Sampaio de Silva, CPF n.192.029.202-06

Ex- Secretário Municipal de Administração

Relator : Conselheiro Benedito Antônio Alves

III - SOBRESTAR os autos de Tomada de Contas Especial no Departamento da 1ª Câmara, onde ficarão sobrestados aguardando o cumprimento da determinação contida do item I, desta Decisão com posterior envio à Secretaria Geral de Controle Externo para que se proceda a Instrução Técnica, na forma regimental.

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, após adotadas as providências elencadas no itens II e III, bem como os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 12 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00111/17

PROCESSO: 04126/2016 - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 24.10 a 28.10.2016

JURISDICIONADO: Município de Rio Crespo/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – Prefeito, CPF nº 299.087.102-06

Clare Monchinski - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 650.872.242-53

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 5ª Sessão do Pleno, em 06 de abril de 2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.

2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.

3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 24.10 a 28.10.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Determinar ao Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Clare Monchinski, ou quem vier a substituí-la, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.1, 4.1.18, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade), antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar;

b) adotem providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) Fazer constar nos futuros Termos de Referência/Projetos Básico/Ediais de Licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija todos os elementos/requisitos do objeto necessários à adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de alunos, e o tipo de pavimentação das vias; (b) Adotar nas futuras contratações de serviço de transporte escolar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência destes serviços, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (c) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução Contran n.º 168-04 e 205-06; (d) Efetuar justificativa nos autos do processo de contratação de transporte escolar a cada prorrogação, narrando os fatos e razões que ensejaram a prorrogação, isto é, a demonstração de que com a prorrogação a Administração obterá preço e condições de pagamentos mais vantajosos, tudo conforme as disposições do artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93; e (e) Fazer constar nos futuros editais de licitação de terceirização de serviço de transporte escolar cláusula que exija previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 40, III, da Lei 8.666/93;

II. Determinar ao Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Clare Monchinski, ou quem vier a substituí-la que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.2 a 4.1.5, 4.1.7 a 4.1.10, 4.1.16, 4.1.17 e 4.1.27, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem, disciplinem e estruturam o setor e/ou serviço responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, com pessoal contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) políticas institucionais; ii) fluxos operacionais; e iii) procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) instituem, por meio de ato próprio o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) instituem, por meio de ato próprio as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

g) instituem, por meio de ato próprio as diretrizes para o exercício das funções de gestor e de fiscal do contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

h) adotem providências no sentido de exigir a atuação do gestor e do fiscal para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos dos serviços de transporte escolar, a partir da cobrança de realização de fiscalizações nos serviços consoante legislação pertinente, assim como notificações das empresas que realizam o serviço e exigências de regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, inclusive com a aplicação das sanções, cabíveis, se for o caso, conforme o art.67 e 87 da Lei nº 8.666/93;

i) apresentem projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

J) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

k) adotem providências com vistas a regularizar o exercício de cargos de Motorista de Transporte Escolar executados por comissionados, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o art. 37, IX, da Constituição Federal, pelo tempo necessário e razoável à realização de concurso público na forma estabelecida no art.37, II da Carta Magna, ou ainda via legal alternativa de contratação por terceirização (execução indireta), desde que nesse caso promova através de lei a extinção do cargo de Motorista de Transporte Escolar existente no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação, exigindo-se para tanto os pré-requisitos constantes nos arts. 138 e 329 do CTB.

III. Determinar ao Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Clare Monchinski, ou quem vier a substituí-la que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), item 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas a promover estudos para aferir a relação custo/benefício das contratações de condutores e monitores de transporte escolar pela via de terceirização, em comparação com os custos decorrentes da admissão de novos servidores desta categoria funcional concursados;

IV. Determinar ao Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Clare Monchinski, ou quem vier a substituí-la que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=388173), itens 4.1.6, 4.1.11 a 4.1.15, 4.1.19 a 4.1.26, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem melhorias e ajustes no controle de combustível (manual e eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCERO e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) dados do veículo; iii) comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do Detran; iv) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e v) histórico de ocorrências;

c) notifiquem a empresa contratada para que regularize os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo/CRLV que estão vencidos, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija

da empresa contratada a renovação anual do licenciamento, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo que não esteja devidamente licenciado, conforme previsto no art. 230, V do CTB;

d) adotem providência no sentido de exigir da empresa contratada a comunicação da substituição dos veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art.65 da Lei nº 8.666/93, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada as comunicações das substituições dos veículos de forma tempestiva;

e) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: i) dados da empresa; ii) cópia dos documentos pessoais; iii) dados pessoais; iv) documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; v) certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do Contran (Condutores dos Veículos); vi) certidão negativa do Detran atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); vii) certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; viii) histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e ix) histórico de ocorrências;

f) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário;

g) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de más condições de conservação, conforto e higiene dos veículos escolares que não atendem aos requisitos e equipamentos/acessórios obrigatórios e de segurança estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, Contran e órgão de trânsito competente, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;

h) adotem providências com vistas a efetuar trabalho de conscientização com professores, pais, alunos, monitores e motoristas sobre a importância da conservação dos veículos escolares e comportamento no interior do veículo para a segurança do transporte, em atendimento ao CTB, art. 105, I e II; 136, incisos I, II, III, IV, V e VI; 137; e 139;

i) notifiquem a empresa contratada para que regularize a situação identificada de ausência e expiração da validade da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, expedida pelo órgão estadual de trânsito para os veículos terceirizados, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro e a manter afixada em local visível no interior do veículo;

j) notifiquem a empresa contratada para que regularize as Autorizações para o Transporte de Escolares que estão vencidas e/ou ausentes, bem como que nas futuras contratações de serviço de transporte escolar exija da empresa contratada a sua renovação tempestiva, visto que constitui infração de trânsito a condução de veículo sem o porte da autorização, conforme previsto no art. 230, XX do CTB;

k) elaborem orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo o transporte de não alunos nos veículos escolares, exceto professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

l) adotem providências com vistas à fiscalização do transporte escolar quanto à existência de carona, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

m) identifiquem a situação dos condutores, consoante exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

V. Recomendar ao Prefeito, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Clare Monchinski, ou quem vier a substituí-la, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Articulem-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

b) Adotem medidas para adquirir e implantar o sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de Transporte Escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por sistema de referência ligado a Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

c) Elaborem programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

d) Instituem rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

e) Promovam campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos;

f) Adotem providências com vistas a definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar (frota própria e terceirizada).

VI. Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo/RO, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, e a Secretária Municipal de Educação, Senhora Clare Monchinski, ou quem vier a substituí-la, que apresente, no prazo de 90 dias, justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VII. Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº 00477/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do Município de Rio Crespo/RO;

VIII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

IX. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Rio Crespo/RO, Senhor Evandro Epifânio de Faria, ou quem vier a substituí-lo, a Secretária Municipal de Educação, Senhora Cláre Monchinski, ou quem vier a substituí-la, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III, IV e V, bem como à Câmara Municipal e a Promotoria do Ministério Público de Rio Crespo, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

X. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00477/17/TCE-RO;

XI. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XII. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00110/17

PROCESSO: 03473/11 – TCE/RO (Vol. I a III).  
SUBCATEGORIA: Auditoria.  
ASSUNTO: Auditoria Ambiental - Cumprimento de Decisão (itens I e II do Acórdão nº 17/2015 – 2ª Câmara c/c item II da DM-GCVCS-TC Nº 0252/2016).  
JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura/RO.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz (CPF: 377.065.867-15), Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura;  
Valdemar Espanhol (CPF: 861.453.047-15), Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;  
Jenival Ferreira Lima (CPF: 469.238.882-04), Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;  
Roberto Diniz Fernandes (CPF: 252.749.371-87), Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
Luiz Ademir Schock (CPF: 391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO;  
Roberto Fuzinato (CPF: 277.094.932-20), Secretário Municipal de Agricultura;  
Marcelino Alves Lima (CPF: 712.327.292-72), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;  
Roger Junior Inácio Ratier (CPF: 406.592.798-60), Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano;  
Jair José da Rocha (CPF: 219.819.812-68), Secretário Municipal de Saúde.  
COENCO – construções, empreendimentos e comércio Ltda. – Interessada.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
SESSÃO: 5ª Sessão do Pleno, de 06 de abril de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. ACÓRDÃO Nº 17/2015 – 2ª CÂMARA. IDENTIFICAÇÃO DE DESCONFORMIDADES NA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Desconformidades na gestão ambiental de município, identificadas pelo Tribunal de Contas, sujeitam os responsáveis à multa descrita no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventual dano ao erário.

2. O processo de Auditoria Ambiental pode ser extinto, com resolução de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, razoabilidade e eficiência; e, com fulcro nos artigos 4º, 316 e 317, do novo Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, desde que - decorrido período razoável de instrução - tenham sido adotadas providências de comunicação e sancionamento dos gestores omissos, relativamente à adoção de medidas para salvaguardar o meio ambiente, com a Representação aos demais Órgãos de Controle para que possam dar continuidade às ações visando sanear os ilícitos da área ambiental, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 3º, X, do Regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Ambiental realizada junto ao município de Rolim de Moura/RO, abrangendo o exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Extinguir o vertente processo de Auditoria Ambiental, com resolução de mérito, artigos 4º, 316 e 317, do novo Código de Processo Civil c/c art. 286-A do Regimento Interno, arquivando-se o vertente feito, em homenagem aos princípios da seletividade, razoabilidade e eficiência; pois passados mais de 05 (cinco) anos deste o início da instrução do feito, em 04.10.2011, tendo sido adotadas medidas sancionatórias da competência desta Corte de Contas, em face da omissão e dos descumprimentos por parte dos Gestores Municipais de Rolim de Moura/RO, em providenciar o saneamento dos ilícitos na área ambiental, abaixo delineados - sem prejuízo outras responsabilizações no âmbito deste Tribunal, diante de eventual omissão do Controle Interno, e/ou por ações dos demais Órgãos de Controle - quais sejam:

[...] Não Conformidade nº 01 – Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Senhor Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Senhor Valdemar Espanhol – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Infringência aos artigos 29 e 47, incisos II e III; artigo 48, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, pela não atuação do Poder Público com vistas a minimizar o dano causado pelo mau gerenciamento dos resíduos sólidos, pelo lançamento dos resíduos in natura a céu aberto e sua posterior queima e pela permissão de catação, criação de animais domésticos e fixação de habitações nas áreas de deposição final dos resíduos;

- Descumprimento ao artigo 4º, § 1º, e artigo 10, incisos I a IV, da Resolução nº 307/2002/Conama, por dar destino inadequado aos resíduos de construção civil;

- Descumprimento ao artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, pelo descarte de pneus a céu aberto;

- Descumprimento aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145/2002, que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pelo depósito de resíduos no solo que altere as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente, pela não destinação dos resíduos comerciais e industriais pelos geradores para reaproveitamento e reciclagem, pela queima de resíduos a céu aberto, pela proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores devido ao acúmulo inadequado de resíduos, por não eliminar as condições nocivas e provocar incômodo à população relativo ao acondicionamento dos resíduos, bem como pela coleta e o transporte de maneira inadequada dos resíduos;

- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo;

- Artigos 60, inciso I; 75, incisos I a IV; 77, 79 e 80 da Lei Municipal Complementar nº 68/2009, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Rolim de Moura, por promover e permitir a queima de materiais que comprometam o meio ambiente de qualquer forma; por permitir a disposição dos resíduos no solo sem comprovação de sua degradabilidade e capacidade de autodepuração; pela não implantação de sistema adequado de coleta, transporte, tratamento e destinação final, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Não Conformidade nº 02 – Resíduos de Serviço de Saúde (RSS)

De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura e do Senhor Roberto Diniz Fernandes – Secretário Municipal de Saúde

- Infringência aos itens 5.1.1 e 5.1.2 da NBR 12.810/1993 pelo não fornecimento de equipamentos de proteção individual e carros de coleta interna adequados ao pessoal responsável pela coleta dos RSS no ambiente intra-hospitalar;

- Descumprimento do item 2.4 da RDC nº 306/2004 ANVISA, pelo não provimento de capacitação e treinamento inicial e de forma continuada dos funcionários da unidade de saúde responsável direto pela geração dos RSS;

- Descumprimento ao disposto nos itens 5 ao 14 da RDC nº 306/2004 ANVISA pelo não segregação dos RSS na fonte;

- Descumprimento aos artigos 3º, 7º, e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, por não realizar a segregação dos RSS nem prover seu acondicionamento de forma adequada nas unidades geradoras;

- Infringência ao artigo 23 da Lei Municipal nº 1.072/2003, que trata do Código Sanitário de Rolim de Moura, pela não adoção de procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar;

- Infringência ao artigo 60, inciso I, da Lei Municipal Complementar nº 68/2009, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, pela queima de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Não Conformidade nº 03 – Autofossa

De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Senhor Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Senhor Valdemar Espanhol – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes;

- Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença;

- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo;

- Infringência aos artigos 71; 75, incisos I a IV; 82 e 85 da Lei Municipal Complementar nº 68/2009 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Rolim de Moura, pela não exigência por parte da municipalidade de implementação de programas de monitoramento de efluentes e qualidade ambiental, por permitir o despejo de resíduos sólidos e líquidos no solo sem comprovação da degradabilidade e capacidade de autodepuração, por não exigir destinação e tratamento adequados dos esgotos sanitários por parte das empresas de autofossa.

Não Conformidade nº 04 – Laticínio e Não Conformidade nº 05 – Frigorífico

De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura e do Senhor Valdemar Espanhol – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes;

- Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença;

- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo;

- Infringência aos artigos 71 e 75, incisos I a IV, da Lei Municipal Complementar nº 68/2009, que institui o Código de Meio Ambiente de Rolim de Moura, pela não exigência por parte da municipalidade de implementação de programas de monitoramento de efluentes e qualidade ambiental e por permitir o despejo de resíduos sólidos e líquidos no solo sem comprovação da degradabilidade e capacidade de autodepuração [...].

II. Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º da Constituição Federal, que empreenda fiscalização visando aferir a adoção das medidas saneadoras das inconformidades delineadas no item I deste Acórdão; e, ainda, a implementação das seguintes medidas pela gestão municipal:

a) formular uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os decisões, associação de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e prioridades do município;

b) estabelecer um sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades e procedimentos para a realização da política ambiental;

c) inserir no Plano Plurianual, segundo a capacidade real do município, a fixação de objetivos e estabelecimento de metas, referente às ações relacionadas com o meio ambiente;

d) fomentar a criação e manutenção de um banco de dados sobre as principais estatísticas ambientais, em níveis local, nacional e internacional;

e) fomentar a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

f) licenciar e fiscalizar os empreendimentos que fazem serviço de auto fossa, com a definição de responsabilidades e procedimentos para a realização desta atividade altamente impactante;

g) capacitar os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

h) implementar programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;

i) elaborar o orçamento ambiental do município, compatibilizando com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;

j) viabilizar e/ou promover o funcionamento do aterro sanitário ou a construção de usina de compostagem, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da cidade;

k) promover campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

l) modernizar o instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;

m) disseminar na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno de decisores/servidores;

n) incentivar o fortalecimento dos pontos fracos, bem como as realizações das prioridades institucionais levantadas no Diagnóstico Ambiental;

o) auxiliar a equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental para que haja eficácia nas ações e agilização das multas aplicadas a fim de impedir a sua nulidade indevida, bem como propor ações mitigadoras e sucessivas no tocante aos autos de notificação e infração aplicados às EPPs;

p) dotar e capacitar o quadro de pessoal de profissionais, especialistas e afins, com vistas a um melhor desempenho e ação efetiva no tocante às questões ambientais visando a uma melhor qualidade de vida do cidadão na busca do desenvolvimento sustentável;

q) promover no âmbito municipal, procedimentos que visem à cobrança das empresas que trabalham com agentes químicos, uma consciência ecológica por parte dos empresários, a fim de cumprirem as normas da legislação ambiental, criando assim um compromisso entre os gestores destas empresas obrigando-os a terem produtos armazenados em locais seguros, utilizando para isso tanques ecológicos;

r) observar o contido na Lei Federal nº 4320/64 que versa sobre procedimentos contábeis e organização dos sistemas de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 85, bem como devendo ser observado o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária; e

s) promover sinalização tátil de alerta e direcional, por ocasião das obras no município ou promover campanhas com vistas à exigência por parte do comércio local, em face da NBR 9050 que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, estabelecer critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

III. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas futuras Auditorias e Inspeções no município de Rolim de Moura/RO, avalie o cumprimento das medidas determinadas no item II deste Acórdão;

IV. Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO, a título de Representação, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 3º, X, do Regimento Interno, para que possa adotar as providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada, haja vista a omissão dos gestores municipais do referido município, na implementação de medidas para sanear as infringências, disciplinadas no item I desta Decisão;

V. Encaminhar cópia deste Acórdão à Câmara Municipal de Vereadores de Rolim de Moura/RO, na forma do art. 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 3º, X, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua alçada;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, aos (as) Senhores (as): SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura; VALDEMAR ESPANHOL, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; JENIVAL FERREIRA LIMA, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; ROBERTO DINIZ FERNANDES, Ex-Secretário Municipal de Saúde; LUIZ ADEMIR SCHOCK, Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO; ROBERTO FUZINATTO, Secretário Municipal de Agricultura; MARCELINO ALVES LIMA, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; ROGER JUNIOR INÁCIO RATIER, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; JAIR JOSÉ DA ROCHA, Secretário Municipal de Saúde, bem como a empresa COENCO – construções, empreendimentos e comércio Ltda. – interessada, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento Competente que adote as medidas administrativas e legais para cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos na forma prevista no item I deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11



**Município de Vale do Anari****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00099/17

PROCESSO: 03087/08– TCE-RO (volumes I e II)  
 SUBCATEGORIA: Contrato  
 ASSUNTO: Contrato - Nº 003/2008  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 INTERESSADO: João Batista Ribeiro - CPF nº 094.119.411-68  
 Prefeito Municipal de Vale do Anari  
 João Alves Fernandes - CPF nº 325.561.442-20  
 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari  
 RESPONSÁVEIS: João Batista Ribeiro - CPF nº 094.119.411-68  
 Prefeito Municipal de Vale do Anari  
 João Alves Fernandes - CPF nº 325.561.442-20  
 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari  
 ADOGADO: Júlio Marcos Pretti Bueno - OAB 98.080  
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 IMPEDIDO: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 2017

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA, PARA RECUPERAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA. NÃO PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA CARTA CONTRATO. ATRASO DE PAGAMENTOS DAS FATURAS DEVIDAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE ATO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. ILEGALIDADE DO CONTRATO 003/2008. SEM DECLARAR A SUA NULIDADE, POIS JÁ EXTINTO O CONTRATO. MULTA. CIÊNCIA. SOBRESTAMENTO.

1. Infração ao disposto no art. 61, da Lei Federal n. 8.666/93, por não fazer constar a publicação do extrato da Carta Contrato.
2. Infração ao disposto no §4º da cláusula quarta c/c cláusula sétima do Contrato 03/2008, pelo atraso para pagamento das faturas devidas.
3. Multa com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Contrato n. 003/2008 celebrado entre a Prefeitura do Município de Vale do Anari e a Construtora Serra Dourada Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem manifestação quanto à nulidade, pois exauridos os efeitos do Contrato n. 003/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vale do Anari e a empresa Construtora Serra Dourada Ltda., especialmente pela conduta dos Senhores João Alves Fernandes, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, ante a ausência de publicação do extrato contratual com informações resumidas como na exigência insculpida no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, e pelo reiterado descumprimento do prazo máximo de 30 dias para pagamento das faturas devidas, consoante declarado no §4º, da Cláusula 4ª do referido contrato;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Senhores João Alves Fernandes, CPF: 094.119.411-68, Prefeito de Vale do Anari, e João Batista Ribeiro, CPF: 325.561.442-20, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vale do Anari, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal consoante as condutas descritas no item “a” do Parecer Ministerial de fls. 473/473-v;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que os valores das multas consignadas no item II, deste Acórdão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas no item II deste Acórdão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

V – DAR conhecimento deste Acórdão aos Senhores João Alves Fernandes, e João Batista Ribeiro, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais;

VII – AUTORIZAR, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas todas as determinações prolatadas neste Acórdão;

VIII – ENCAMINHAR o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 6 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA  
 PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 479

## Município de Vale do Anari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/17

PROCESSO: 04141/2016 - TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeções.  
 ASSUNTO: Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 31/10 a 04/11/2016.  
 JURISDICIONADO: Município de Vale do Anari/RO  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
 RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton – Prefeito, CPF nº 581.113.289-15  
 Sandro Mariano – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 350.382.092-20  
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
 SESSÃO: 5ª Sessão do Pleno em 06 de abril de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.
3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar no período de 31.10 a 4.11.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I. Determinar ao Prefeito, Senhor Anildo Alberton, ou quem vier a substituí-lo, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Sandro Mariano, ou quem vier a substituí-lo, que antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico (ID=377873), itens 4.1.1, 4.1.15, 4.1.16, e 4.1.17, 4.1.18, 4.1.19, 4.1.20 e 4.1.22, conforme indicado nas seguintes alíneas:
  - a) antes da tomada de decisão pela escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar (direta/indireta/mista), realizem estudos preliminares que fundamente adequadamente sua escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência) e princípio da economicidade;

- b) adotem providências para utilização, preferencialmente, da modalidade Pregão, na forma eletrônica, para contratação de serviços de transporte escolar, e que na utilização de modalidade diversa fundamentem tecnicamente a escolha, em atendimento as disposições do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, caput, da CF (Princípio da eficiência), art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da contratação mais vantajosa para a Administração) e Súmula nº 06/TCERO;

- c) apresentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, fazendo constar expressamente a quantidade de alunos a ser transportada por itinerário, além dos elementos/requisitos que já inseridos em certames anteriores, tais como mapas com as rotas/itinerários, a quantidade de quilômetros por itinerário, os requisitos dos veículos, a necessidade de monitores;

- d) elaborem planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

- e) estabeleçam, nos próximos editais, a obrigatoriedade da empresa contratada em fornecer uniforme padrão e crachá para condutores e monitores;

- f) adotem providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, para a assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

- g) adotem providências com vistas a incluir no edital licitatório de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

- h) adotem providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93;

II. Determinar ao Prefeito, Senhor Anildo Alberton, ou quem vier a substituí-lo, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Sandro Mariano, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=377873), itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.13, 4.1.14 e 4.1.31, conforme indicado nas seguintes alíneas:

- a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
- b) regulamentem, disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- c) estabeleçam em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada, de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração, para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições

da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) estabeleçam em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para manutenção de sua frota própria, contemplando o período de curto e longo prazo, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) estabeleçam em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) definam por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica os demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

h) adotem providências com vistas a apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

i) instituem rotinas de controle para realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) realizem novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, observando os apontamentos feitos neste Relatório, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigos 7º, §2º, II e 40, §2º da Lei Federal nº 8.666/93;

III. Determinar ao Prefeito, Senhor Anildo Alberton, ou quem vier a substituí-lo, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Sandro Mariano, ou quem vier a substituí-lo que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=377873), itens 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.23, 4.1.24, 4.1.25, 4.1.26, 4.1.27, 4.1.28, 4.1.29 e 4.1.30, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização da empresa prestadora de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN;

histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

d) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) adotem providências com vistas a notificar a empresa contratada para regularizar a situação dos veículos cujo estado de conservação e higienização está precário, fazendo a substituição/manutenção dos veículos que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

f) adotem providências com vistas a notificar a empresa contratada para regularizar a situação dos veículos sem requisitos de segurança suficientes e adequados, fazendo a substituição/manutenção deles a fim de atenderem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

g) adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar que estão transitando sem a autorização do órgão competente;

h) adotem providências com vistas a notificar a empresa contratada para que regularize a situação dos veículos que estão sem a faixa lateral de identificação, a fim de atenderem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro;

i) adotem providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

j) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e servidores da escola e desde que, nesse caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

k) adotem providências no sentido de notificar a empresa contratada para regularizar a situação identificada, fazendo cumprir, integralmente, o Edital de Licitação nº 405/16, no tocante à presença de monitor nos veículos escolares;

l) adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores e monitores, conforme exigências dos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de somente prestarem o serviço os profissionais previamente cadastrados junto à Administração Municipal;

IV. Recomendar ao Prefeito, Senhor Anildo Alberton, ou quem vier a substituí-lo, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Sandro Mariano, ou quem vier a substituí-lo, que adquiram e implantem sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado a Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições da Constituição Federal, art. 37, caput, (princípio da eficiência, e economicidade);

V. Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari/RO, Senhor Anildo Alberton, ou quem vier a substituí-lo, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Sandro Mariano, ou quem vier a substituí-lo, que apresentem, no prazo de 90 dias, justificativas quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item IV desta Decisão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

VI. Determinar que as medidas de cumprimento objeto dos itens I, II, III, IV e V sejam processadas em sede dos autos de monitoramento nº00475/17/TCE-RO, referente à conformidade do Transporte Escolar do Município de Vale do Anari/RO;

VII. Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

a) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VI.

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari/RO, Senhor Anildo Alberton, ou quem vier a substituí-lo, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Sandro Mariano, ou quem vier a substituí-lo, para que atuem diante dos comandos dos itens I, II, III e IV, bem como à Câmara Municipal e à promotoria do Ministério Público de Vale do Anari, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

IX. Juntar cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00475/17/TCE-RO;

X. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

XI. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00116/17

PROCESSO: 04212/13- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão - Decisão nº 4/2014/Pleno Possíveis Irregularidades em Convênio com a Associação de Mulheres de Vilhena para Manutenção da Creche "Tia Dora" - Exercício de 2013

JURISDICIONADO: Executivo Municipal de Vilhena

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - Prefeito Municipal em 2013

CPF nº 591.002.149-49

José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação em 2013

CPF nº 051.977.082-04

Doralice Mendes Rocha - Presidente da Associação de Mulheres de Vilhena e Diretora da Creche Tia Dora em 2013

CPF nº 045.002.022-34

RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: N° 5, de 6 de março de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO INDEVIDA DO AJUSTE. PAGAMENTOS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA DA DESPESA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM O OBJETO DO CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA.

Os serviços contratados pela Administração Pública somente podem ser liquidados e pagos mediante efetiva comprovação de sua prestação, conforme disposição nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

A não comprovação da finalidade pública e da regular liquidação da despesa caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido mediante imputação do débito aos responsáveis com aplicação de multa.

A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado na gestão do Senhor José Luiz Rover - Prefeito Municipal, exercício de 2013, entre o Executivo Municipal de Vilhena e a Associação de Mulheres de Vilhena - A.M.V., visando à manutenção da Creche "Tia Dora" e convertido em Tomada de Contas Especial, consoante Decisão nº 4/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, a presente Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 19/2013, firmado entre o Executivo Municipal de Vilhena e a Associação de Mulheres de Vilhena, para manutenção das atividades da Creche Tia Dora, no exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos Arrigo – Ex-Secretário Municipal de Educação de Vilhena e Senhora Doralice Mendes da Rocha – Ex-Presidente da Associação de Mulheres de Rondônia e Diretora da Creche Tia Dora, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Motivação e Justificação para celebração do Convênio nº 019/2013, com entidade que não possuía capacidade técnica para executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira da avença, infringindo o artigo 37, caput, c/c o artigo 116, § 3º, incisos I, II e III, da Lei 8.666/93 e artigo 2º, § 3º, da Instrução Normativa Municipal nº 009/2009;
- b) Descumprimento do artigo 37, caput, da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, artigo 116, §3º, I, II e III, da Lei 8.666/93 e ao artigo 14 da Instrução Normativa Municipal nº 008/2009, por despesas irregulares na execução do Convênio nº 019/2013, com repercussão danosa na ordem de R\$5.239,00 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais), ao erário municipal de Vilhena;

II – Imputar ao Senhor José Carlos Arrigo - CPF nº 051.977.082-04, solidariamente à Senhora Doralice Mendes da Rocha – CPF nº 045.002.022-34, nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$5.239,00 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais), que atualizado e acrescido de juros desde dezembro de 2013 a fevereiro de 2017, perfaz a importância de R\$9.168,68 (nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), decorrente de despesas irregulares na execução do Convênio nº 19/2013; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III – Aplicar multa, individualmente, ao Senhor José Carlos Arrigo – CPF nº 051.977.082-04 e à Senhora Doralice Mendes da Rocha – CPF nº 045.002.022-34, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito cominado (sem incidência de juros de mora), perfazendo o valor de R\$1.660,99 (mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), em decorrência da irregularidade danosa apontada no item I, alínea “b” deste Acórdão; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

IV – Aplicar multa no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ao Senhor José Carlos Arrigo – CPF nº 051.977.082-04, com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela grave irregularidade apontada no item I, alínea “a”, deste dispositivo; fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será corrigida nos termos da lei;

IIIV - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito aplicado no item II e das multas aplicadas nos itens III e IV, sejam expedidos títulos executivo e adotadas as providências necessárias para a cobrança judicial respectiva, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IVI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados aos responsáveis, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Oficiar ao Ministério Público Estadual, 1ª Promotoria de Vilhena, sobre o teor deste Acórdão, referenciando o Ofício nº 2629/2013/1ªPJ/1ªTIT;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, recolhidos os débitos e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 11

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00694/17  
INTERESSADO: Ivo de Oliveira Costa Junior  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 00081/17

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Exoneração a pedido. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias ao então servidor, Ivo de Oliveira Costa Junior, matrícula n. 990587, tendo em vista seu pedido de exoneração (fl. 2), convalidado por meio da Portaria n. 192, de 7.3.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1348, de 10.3.2017 (fl. 10).

Consta nos autos informação proveniente da Biblioteca (fl. 09) e da Corregedoria-Geral (fls. 08) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

Verificou-se que o servidor devolveu o crachá de identificação (fl. 05).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0073/2017-SEGESP (fls. 15/17), concluiu “considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 222,92 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pelo Divisão de Folha de Pagamento à fl. 14”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se nos seguintes termos (fl. 20/21):

[...]

Concluída a análise, entendemos que os procedimentos adotados estão de acordo com os ditames prescritos na Lei Complementar n. 68/92, podendo ser dado prosseguimento, desde que observadas as regras para a liquidação e homologação da despesa pela autoridade superior e posterior quitação das verbas rescisórias do ex-servidor Ivo de Oliveira Costa Junior, conforme cálculo apresentado em planilha pelo setor da Folha de Pagamento (fl. 14), no montante de R\$ 222,92 (duzentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a pedido, conforme a Portaria n. 192, de 7.3.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1348, de 10.3.2017 (fl. 10).

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 14, os quais já estão ajustados com os descontos inerentes à recuperação das férias indenizadas e pagas em dezembro de 2016. (Instrução n. 00073/2017-SEGESP).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR O pagamento das verbas rescisórias devidas a Ivo de Oliveira Costa Junior, conforme demonstrativo de fl. 14.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as demais regras sublinhadas pela CAAD;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado.

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

**Atos da Secretaria-Geral de Administração e  
Planejamento**  
**Licitações**

## Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 0002/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 04/05/2017, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de dutos e monitoramento da qualidade do ar de interiores, em atendimento as normas vigentes – Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde e Resolução nº 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas instalações do Edifício Sede e Prédios Anexos deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 77.515,00 (setenta e sete mil quinhentos e quinze reais).

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro/TCE-RO